

## PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como "pipas ou papagaios"

## EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei nº 402/2011, dando a seguinte redação:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 163. ....

.....  
Parágrafo único. ....

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar, se o fato não constitui crime mais grave.

....." (NR)

### "Fabricar cerol ou linha cortante

Art. 259-A Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo



\* C D 2 4 5 0 6 7 2 7 8 3 0 0 \*

ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto cortante para emprego em pipas, balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

§ 1º Constitui efeito da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento em que seja realizada qualquer conduta a que se refere o caput.

**“Utilizar linha com cerol ou produto cortante”**

§ 2º Incide nas penas do caput, se o fato não constitui crime mais grave, aquele que utilizar o objeto descrito no caput, ainda que para efeito recreativo, em áreas públicas ou comuns, bem como em ruas, estradas ou rodovias e até mil metros de suas imediações, mesmo que o usuário esteja em área particular ou privativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado DOUTOR LUIZINHO**  
Progressistas/RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245067278300>  
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho



\* C D 2 4 5 0 6 6 7 2 7 8 3 0 0 \*